

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 11



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 9\$00

SEGUNDA FEIRA, 10 DE MAIO DE 1978

Suplemento

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria nº. 32/78

Adopta em toda a Região o novo sistema tarifário para o sector eléctrico.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria 32/78

1. Os sistemas tarifários de energia eléctrica em vigor na Região dos Açores, conduzem a uma receita média por unidade de energia vendida insuficiente para garantir o equilíbrio económico-financeiro do sector cujos prejuízos de exploração, no ano de 1977, rondaram os 70 mil contos. Os estudos entretanto realizados apontam para a necessidade de um substancial aumento do preço médio de venda da energia eléctrica, o que se justifica fundamentalmente pelos aumentos das taxas de juro, desvalorização do escudo, agravamento dos preços dos equipamentos e agravamento dos preços do fuel-óleo e do gasóleo para queima nas centrais térmicas.

Nalgumas ilhas, porem, designadamente Graciosa, S. Jorge, Pico e Corvo, os preços praticados são muito superiores à actual média açoriana e superiores ainda àqueles que, com uniformização tarifária em toda a Região, se torna necessário praticar para o equilíbrio do sector.

Por outro lado, os sistemas tarifários em vigor na generalidade das ilhas prevêem preços por escalões de consumo que, pela razão de conduzirem a uma acentuada degressividade do preço médio de venda associada à apropriação das economias de escala pelos maiores consumidores, estão a ser abandonados por toda a parte.

2. Os estudos efectuados pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria permitem apresentar agora um sistema tarifário único para a Região, cuja racionalidade assenta no pressuposto de que devem os consumidores ser responsabilizados pelos encargos que determinam.

Tendo em vista os efeitos sociais que a aplicação de preços reais originaria, decidiu o Governo Regional tomar a seu cargo os juros dos empréstimos destinados aos investimentos à rede eléctrica da Região, exigindo porém que a exploração do sector liberte anualmente reservas correspondentes a 10% do investimento.

Como medida de fomento industrial, decidiu também o Governo Regional adaptar o sistema tarifário à prática de um preço médio de venda compatível com esse objectivo.

Tal sistema, nas condições referidas, permite não só contemplar o necessário aumento global das receitas, mas também promover uma mais racional utilização da electricidade.

3. O novo sistema tarifário é caracterizado, fundamentalmente, por uma taxa de potência e uma taxa de energia, tanto para a média como para a baixa tensão.

4. A taxa de potência mínima em *baixa tensão*, aplicável aos consumidores domésticos dotados de contador monofásico de 5 Amperes (1.1 KVA) é de 27\$50 por mês, pagando, porém, metade desta importância àqueles que não ultrapassem um consumo mensal de 10 KWh; a taxa mínima para consumidores industriais é de 72\$60 por mês e para os restantes (comerciais e outros) de 82\$50 por mês.

Os consumidores de baixa tensão com potências permanentes até 9.9 KVA poderão ter acesso a potência

suplementar interruptível durante as horas de ponta mediante o pagamento de uma sobretaxa mensal destinada a fazer face às despesas de corte desta potência.

A energia de baixa tensão será facturada, em princípio, ao preço das horas cheias (principal período de fornecimento com excepção das horas de vazio e de ponta) ou seja a 2\$00 para a indústria e 2\$30 para os restantes usos. No entanto, através de uma sobretaxa mensal destinada a cobrir os encargos de dupla contagem, qualquer consumidor poderá usufruir de energia de horas de vazio a preço mais baixo (1\$30 para a indústria e 1\$50 para os restantes usos).

Os consumidores de baixa tensão que desejem potências permanentes superiores a 9.9 KVA (não estão neste caso a generalidade dos consumidores domésticos) estarão sujeitos ao pagamento de energia de horas de ponta (3\$65 para a indústria e 3\$80 para os restantes usos), mas têm acesso a energia de vazio sem qualquer sobretaxa de contagem.

5. Para a *média tensão* as taxas fixas mensais serão calculadas com base no preço de 50\$00 ou 62\$00 por KV de ponta tomada, consoante se trata de usos industriais ou de outros usos, entendendo-se por ponta tomada a maior potência média em qualquer intervalo de quinze minutos dos últimos doze meses.

A energia consumida em média tensão será normalmente facturada a 1\$60 por KWh para a indústria e 2\$00 por KWh para os restantes usos, e, nas horas de vazio, a 1\$20 por KWh e 1\$30 por KWh, respectivamente.

6. O novo sistema tarifário prevê ainda que qualquer consumidor alimentado em média tensão possa optar pela tarifa de baixa tensão, ficando então dispensado do pagamento das perdas de transformação; e que qualquer consumidor de baixa tensão, com potência permanente superior a 9.9 KVA, possa optar pela tarifa de média tensão, mediante o pagamento de uma sobretaxa mensal de 80\$00 por KW de ponta, como portagem da rede de baixa tensão e posto de transformação.

7. O novo sistema tarifário prevê a facturação da energia reactiva apenas para os consumidores com potência permanente superior a 9.9 KVA e que, fora das horas de vazio, apresentem consumos superiores a 60% da energia activa consumida em igual período.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional dos Açores pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria:

1º. adoptar em toda a Região o novo sistema tarifário para o sector eléctrico publicado em anexo a esta Portaria e dela fazendo parte integrante;

2º. aplicar o novo tarifário aos consumos que forem medidos, nas datas habituais, a partir do dia 15 de Maio do corrente ano.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 9 de Maio de 1978. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

SISTEMA TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO PARA O ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES ANEXO À PORTARIA DO SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Artigo 1º.

(ÂMBITO E ESTRUTURA DO SISTEMA TARIFÁRIO)

1. O sistema tarifário é o conjunto de regras utilizadas no cálculo do preço de venda de energia eléctrica para os fornecimentos garantidos em média e baixa tensão.

2. Este sistema tarifário apresenta uma estrutura que considera como elementos intervenientes na facturação do fornecimento de energia eléctrica a potência e as energias activa e reactiva. Os preços a praticar dependem fundamentalmente do nível de tensão e dos períodos de entrega da energia eléctrica e são apresentados nos quadros 1 e 2 que fazem parte integrante deste sistema tarifário.

Artigo 2º.

(Níveis de tensão)

1. Para efeitos de aplicação do sistema tarifário, consideram-se os seguintes níveis de tensão:

Baixa Tensão — tensão até 500 V;

Média tensão — tensão entre 500 V e 30 000V, exclusivé;

2. Os valores de tensão indicados referem-se a valores nominais de tensão entre fases.

Artigo 3º.

(Períodos tarifários)

1. Para efeitos deste sistema tarifário, consideram-se:

Inverno — de 1 de Novembro a 30 de Abril;

Verão — de 1 de Maio a 31 de Outubro;

Horas de ponta — até seis horas por dia, no período de Inverno e quatro horas por dia, no período de Verão;

Horas de vazio — pelo menos oito horas por dia útil, abrangendo o período das 23 às 7 horas;

Horas cheias — principal período de fornecimento com excepção das horas de vazio e de ponta, quando existirem.

2. Os períodos tarifários considerados podem ser diferentes de zona para zona e podem ser alterados, mediante aviso aos consumidores, com três meses de antecedência.

3. Quando a energia consumida não seja objecto de medidas diferenciadas por postos horários, será, em regra, facturada ao preço das horas cheias.

4. Para efeitos de facturação, os períodos de inverno e de verão terminam ou iniciam-se no momento das leituras ordinárias mais próximas das respectivas datas, fixadas no número 1 anterior.

Artigo 4º.

(Potência a facturar em média tensão)

1. A potência tomada num mês é a maior potência média de qualquer período de quinze minutos, solicitada pelo consumidor durante esse mês.

2. A potência a facturar é, em regra, a maior das potências tomadas pelo consumidor nos últimos doze meses.

3. Mediante requisição e correspondente pagamento da aparelhagem suplementar necessária, os consumidores podem dispôr de medida separada de potência tomada nas horas de vazio, caso em que a potência a facturar é dada pela fórmula seguinte:

$$P_f = P_2 + d(P_1 - P_2)$$

onde P_1 é a maior potência tomada nos últimos doze meses; P_2 é a maior potência tomada nos últimos doze meses fora das horas de vazio, e d é um parâmetro fixado no quadro 1.

4. A potência a facturar a qualquer consumidor nunca será inferior ao valor do produto de d pela potência contratada.

5. A potência contratada em qualquer momento é igual ao valor que figura nas condições do respectivo contrato ou é igual à maior potência tomada, quando esta lhe for superior.

6. Sempre que a medida da potência tomada for feita em baixa tensão, a potência medida pode ser adicionada a potência de perdas no ferro dos transformadores e a soma acrescida de 1% para atender às perdas nos enrolamentos.

7. A potência a facturar dá origem à cobrança mensal de uma taxa por KW, definida no quadro 1, exigível enquanto durar o contrato de fornecimento.

Artigo 5º.

(Potência a facturar em baixa tensão)

1. Nas entregas de energia eléctrica em baixa tensão, a potência tomada será considerada igual à potência contratada, uma e outra controladas por um disjuntor calibrado, instalado e selado pelo distribuidor. Para potências contratadas superiores a 9.9 KVA, o disjuntor calibrado poderá ser substituído por um indicador de potência tomada, nos moldes definidos para as tarifas de média tensão.

2. Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado ou qualquer outro meio de controlo da potência tomada em baixa tensão, o distribuidor poderá adoptar como potência tomada a correspondente ao calibre de utilização do contador existente.

O calibre de utilização de um contador corresponde ao valor da potência que consta da requisição do fornecimento de energia eléctrica ou ao valor que figura na caixa do contador em causa, aposto pelo distribuidor.

3. A potência tomada em baixa tensão dá origem à facturação de uma taxa mensal, variável por escalões, definida nos quadros 1 e 2.

Artigo 6º.

(Potência interruptível nas horas de ponta)

1. Mediante requisição e pagamento da taxa de colocação da aparelhagem necessária, os consumidores de baixa tensão poderão usufruir de potência suplementar interruptível durante as horas de ponta, sendo apenas facturados pela potência contratada, não interruptível e pela utilização e conservação da aparelhagem suplementar necessária, segundo os valores que figuram no quadro 2.

2. O distribuidor pode recusar o fornecimento de potência interruptível quando a potência permanente do consumidor ultrapassar 9.9 KVA ou quando a potência total ultrapassar 19.8 KVA.

Artigo 7º.

(Alteração de potência em baixa tensão)

1. A qualquer momento os consumidores de baixa tensão poderão pedir, por escrito, alteração da potência contratada, devendo no entanto indicar simultaneamente a potência instalada e os consumos anteriores.

2. Os consumidores promoverão a adaptação das instalações com vista à montagem do dispositivo de controlo da potência tomada, de acordo com as condições regulamentares aplicáveis, indicadas pelo distribuidor no prazo de um mês contado a partir da requisição de nova potência. Garantidas as condições anteriores, o distribuidor disporá de mais dois meses para proceder à montagem do equipamento necessário. Findo este prazo, o consumidor tem direito a ser facturado pela nova potência, salvo quando as razões do seu não cumprimento merecerem aprovação da Fiscalização Técnica do Governo.

3. Enquanto não for colocado o disjuntor adequado, o distribuidor só poderá deixar de atender um pedido de redução de potência quando a utilização correspondente à nova potência, no mês de maior consumo verificado nos últimos doze meses, for superior a 60 horas.

4. Qualquer pedido de aumento de potência antes de passados doze meses sobre a redução de potência, concede ao distribuidor o direito de cobrar a diferença para a taxa de potência correspondente à nova potência no período entretanto decorrido.

Artigo 8º.

(Energia activa a facturar)

1. A energia consumida em cada posto horário será facturada aos preços indicados nos quadros 1 e 2, sem limite mínimo de consumo.

2. Nos fornecimentos em média tensão, em que a respectiva contagem seja efectuada em baixa tensão, a energia medida será adicionado o valor correspondente às perdas no ferro dos transformadores e a soma resultante será acrescida de 1% para compensar as perdas nos enrolamentos. As perdas no ferro serão consideradas como correspondentes a setecentas e vinte horas por mês, das quais trezentas e dez serão consideradas de vazio.

3. Enquanto não existir contagem separada de energia em horas de vazio é considerada de vazio toda a energia eléctrica consumida que ultrapassar a correspondente à utilização de 300 horas por mês e 100 horas por mês da potência contratada, respectivamente em média e em baixa tensão até 20 KVA.

Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência superior a 20 KVA serão equiparados a consumidores de média tensão.

Além disto, o consumidor beneficiará de uma redução mensal de 50\$00 na taxa de potência.

Artigo 9º.

(Energia reactiva a facturar)

1. Quando a energia reactiva medida fora das horas de vazio for superior a 60% da energia activa consumida em igual período, o excedente será facturado a um preço por KVArh igual a um terço da taxa de energia activa de horas cheias correspondente à tensão de entrega.

2. Nos fornecimentos em média tensão, em que a respectiva contagem seja efectuada em baixa tensão, a energia reactiva medida será adicionado o valor de 10% da energia activa medida no mesmo período, para entender à contribuição do transformador para o consumo de energia reactiva.

3. Sempre que a taxa de potência for estabelecida em escudos por KVA, não haverá lugar à facturação de energia reactiva.

Artigo 10º.

(Tarifas diferentes das da tensão de entrega)

1. Os consumidores em média tensão poderão optar pelas regras de facturação aplicáveis em baixa tensão, sendo então dispensados de pagar as perdas de transformação.

2. Mediante o pagamento da sobretaxa indicada no quadro 1, os consumidores alimentados em baixa tensão, com potência contratada igual ou superior a 20 KVA, poderão optar pelas regras da facturação em média tensão, podendo, nesse caso, ser obrigados a pôr à disposição do distribuidor um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a pagar a diferença das taxas de ramal e chegada correspondentes.

Artigo 11º.

(disposições complementares)

1. Consumidores domésticos são os que utilizam a energia eléctrica exclusivamente na sua habitação. Os consumidores domésticos que exerçam uma pequena actividade profissional na sua habitação não têm acesso ao escalão de potência de 1.1 KVA.

2. A potência permanente de 1.1 KVA em fornecimento de baixa tensão só será de considerar para consumidores domésticos ou para consumidores que sejam titulares de contratos especiais por avença.

Os contratos especiais por avença são aqueles em que o consumo é determinado somente pelo horário de fornecimento e características de instalação.

3. O consumidor doméstico com potência contratada até 1.1 KVA e que não consuma mais de 10 KWh por mês, pagará metade da taxa de potência correspondente àquele escalão.

4. Para consumos sazonais, periódicos ou temporários, até 9.9 KVA, será aplicada uma taxa de potência fixa e a taxa de energia correspondente ao posto horário de ponta.

Para consumidores de potência contratada superior a 9.9 KVA, os contratos de fornecimento serão estudados caso a caso, carecendo porém, para se tornarem executórios, da aprovação do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

5. Para efeitos de aplicação do presente sistema tarifário, considerou-se consumidor industrial aquele que exerce qualquer actividade compreendida na Divisão 3

— Indústrias Transformadoras — da «Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por ramo de actividade (CAE) — Revisão 1».

6. Qualquer pedido de religação com prazo inferior a doze meses concede ao distribuidor o direito de exigir o pagamento das taxas fixas mensais correspondentes à nova potência relativamente ao período de interrupção de fornecimento.

Artigo 12º.

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

QUADRO 1

TARIFAS DE ENERGIA ELECTRICA
(para potências superiores a 9.9 kWh)

Tensão de Entrega (quilovolts)	Baixa (a) $U < 0,5$	Média (b) $0,5 < U < 30$
1. CONSUMIDORES INDUSTRIAIS		
Taxa mensal de potência (escudos por quilowatt) (c)	22	50
Ponderação de excesso da potência nas horas de vazio sobre a potência nas horas cheias e de ponta (parâmetro d)	1	0.2
Taxa de energia activa (escudos por quilowatt-hora):		
Ponta	3.65	1.60
Horas Cheias	2.00	1.60
Horas de Vazio (d)	1.30	1.20
2. CONSUMIDORES DOMÉSTICOS E OUTROS		
Taxa mensal de potência (escudos por quilowatt) (c)	25	62
Ponderação do excesso da potência nas horas de vazio sobre a potência nas horas cheias e de ponta (parâmetro d)	1	0.2
Taxa de energia activa (escudos por quilowatt-hora):		
Ponta	3.80	2.00
Horas Cheias	2.30	2.00
Horas de Vazio (d)	1.50	1.30

(a) Os consumidores alimentados em baixa tensão podem optar pela tarifa de média tensão com a sobretaxa mensal de 80\$00 por quilowatt, podendo no entanto ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondentes.

(b) Os consumidores alimentados em média tensão podem optar pela tarifa de baixa tensão, sendo então dispensados de pagar as perdas de transformação.

(c) Não existindo indicador da potência tomada, a taxa indicada será aplicada em escudos por quilovolt-ampere, não havendo então pagamento da energia reactiva.

(d) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de trezentas ou cem horas de potência contratada, respectivamente, em média ou baixa tensão até 20 kVA.
Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência superior a 20 kVA serão equiparados a consumidores de média tensão.
Além disto, o consumidor beneficiará de uma redução mensal de 50\$00 na taxa de potência.

QUADRO 2 - TARIFAS DE ENERGIA ELÉCTRICA EM BAIXA TENSÃO

Tipo de Consumidor	Preço da Energia (esc/ kWh)			Taxa fixa mensal (esc/mês)				
	Ponta	Horas obelas	Vazio	≤ 1.1	≤ 3.3	≤ 6.6	≤ 9.9	> 9.9
1. INDUSTRIAIS								
1.1 Consumidor sem potência interruptível sem dupla tarifa	-	2.00	-	-	72.6	145.2	217.8	-
1.2 Consumidor com potência interruptível sem horas de ponta	-	2.00	-	-	122.6	195.2	267.8	-
1.3 Consumidor com dupla tarifa mas s/ potência interruptível (c)	-	2.00	1.30	-	122.6	195.2	267.8	-
1.4 Consumidor com dupla tarifa e potência interruptível nas horas de ponta (c)	-	2.00	1.30	-	172.6	245.2	317.8	-
1.5 Consumidor com tripla tarifa (c)	3.65	2.00	1.30	-	-	-	-	(d)
2. DOMÉSTICOS E OUTROS								
2.1 Consumidor sem potência interruptível sem dupla tarifa	-	2.30	-	27.5 (b)	82.5	165	247.5	-
2.2 Consumidor c/ potência interruptível nas horas de ponta	-	2.30	-	-	132.5	215	297.5	-
2.3 Consumidor c/ dupla tarifa mas sem potência interruptível (c)	-	2.30	1.50	-	132.5	215	297.5	-
2.4 Consumidor c/ dupla tarifa e potência inter. nas horas de ponta (c)	-	2.30	1.50	-	182.5	265	347.5	-
2.5 Consumidor com tripla tarifa (c)	3.80	2.30	1.50	-	-	-	-	(d)
3. CONSUMIDORES SAZONAIS, PERIÓDICOS OU TEMPORÁRIOS								
3.1 Consumidor com tripla tarifa (c)	3.80	3.80	3.80	-	77.5	77.5	77.5	-
3.2 Consumidor com tripla tarifa (c)	2.50	2.50	2.50	-	-	-	-	-
4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA (c)								
4.1 Iluminação pública (c)	2.50	2.50	2.50	-	-	-	-	-

- (a) Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado para controlo das potências contratadas, será adoptada a potência tomada a correspondente ao calibre de utilização do contador existente.
- (b) Apenas para consumidores domésticos e para contratos especiais por avença, em que o consumo seja determinado pelo horário de funcionamento e características da instalação.
- (c) Enquanto não for instalado contador apropriado considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de cem horas da potência contratada, ou trinta e seis horas, para potências superiores a 20 kVA.
- (d) Ver quadro 1.
- (e) Não se aplica qualquer taxa de potência à iluminação pública.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 9 de Maio de 1978. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»